



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

PROJETO DE LEI Nº 4173, DE 2023
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Altera a redação do inciso I, parágrafo 6º e inciso I, parágrafo 10, ambos do art. 5º do Projeto de Lei nº 4.173, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art.5º.....
.....

§6º.....
.....

I – renda ativa própria – as receitas obtidas diretamente pela entidade controlada, excluídas as receitas decorrentes, exclusivamente, de: (NR)

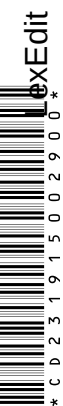
.....
.....

§10.....
.....

I – apurados de forma individualizada, em balanço anual da controlada, direta ou indireta, no exterior, elaborado com observância aos padrões contábeis da legislação comercial do

Apresentação: 04/10/2023 11:29:37.477 - PLEN
EMP 10 => PL 4173/2023

EMP n.10





país em que domiciliadas, ou da legislação comercial brasileira, caso estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo em qualquer caso excluídos dos resultados da controlada direta ou indireta a parcela relativa às participações desta controlada em outras controladas, inclusive quando a entidade for organizada com um fundo de investimento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.173, de 2023, propõe a aplicação de regras para a incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF sobre os rendimentos em aplicações realizadas no exterior.

No tocante ao art. 5º do projeto, que aborda as entidades controladas no exterior, a presente emenda tem o objetivo de dar mais objetividade e clareza ao texto proposto nos dispositivos mencionados.

A expressão “mediante a exploração de atividade econômica própria”, inserida no inciso I, do § 6º, do art. 5º do projeto, constante da definição de renda ativa própria, é desnecessária e pode ensejar interpretação que exclua a possibilidade de renda ativa própria em holdings de participação, o que não é intenção do projeto, conforme item nº 20 da respectiva exposição de motivos. Melhor definir claramente que constituem renda ativa própria as receitas da entidade controlada, com exceção das taxativamente elencadas nas alíneas “a” a “h” do inciso, observadas as disposições dos parágrafos § 7º a 9º.

Já com relação ao inciso I, do § 10, do art. 5º do projeto, a imposição de reconstrução dos balanços em conformidade com a legislação brasileira faz sentido para controladas situadas em paraísos fiscais, em que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

frequentemente não há regras contábeis claras; não assim para os países com tributação normal. Ademais, embora no plano lógico se esteja em fase posterior ao enquadramento da controlada no regime da lei, pode surgir a dúvida sobre se seria necessário reconstruir o balanço de todas as controladas no exterior segundo a lei brasileira, para só então apurar o conceito de renda ativa própria, e, conseqüentemente, averiguar se a controlada se submete ou não ao regime da lei especial. Também por essa razão convém explicitar claramente que a obrigação de refazimento dos balanços só se aplica às controladas situadas em paraísos fiscais, devendo as demais seguirem a legislação do país de domicílio.

À guisa de observação final, consideramos meritória a intenção do projeto de alcançar os lucros não distribuídos de controladas situadas em paraísos fiscais, em que seria razoável presumir a intenção de elisão fiscal por parte do contribuinte. No caso de controladas situadas em países com tributação normal, parece-nos que o projeto desconsidera princípios caros à autonomia empresarial e à livre iniciativa. Note-se que ao examinar iniciativa semelhante do passado, ao julgar a ADI 2.588/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade e afastou a aplicabilidade da regra que instituía a distribuição ficta de lucros meramente apurados para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal – o que, se repetir o equívoco, provavelmente levará à judicialização da matéria.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2023.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Vice-Líder do Republicanos





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Lafayette de Andrada)**

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

Assinaram eletronicamente o documento CD231915002900, nesta ordem:

- 1 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - VICE-LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE *-(P_5318)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

